

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente  
Vice-Presidente  
Corregedor-Geral e  
Diretor-Geral Escoex  
  
Ouvidor  
Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
  
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Waldir Neves Barbosa  
Ronaldo Chadid *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*  
Sérgio de Paula

## 1ª CÂMARA

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

Iran Coelho das Neves  
Osmar Domingues Jeronymo  
Sérgio de Paula

## 2ª CÂMARA

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa  
Marcio Campos Monteiro  
Ronaldo Chadid

*Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador  
Subcoordenadora  
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos  
Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas  
Procurador-Geral Adjunto  
Corregedor-Geral  
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Matheus Henrique Pleutim de Miranda  
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva  
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

|                                                |    |
|------------------------------------------------|----|
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....                 | 2  |
| ATOS PROCESSUAIS .....                         | 39 |
| DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS ..... | 42 |
| ATOS DO PRESIDENTE .....                       | 43 |

## LEGISLAÇÃO

|                             |                                                                  |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | <a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a> |
| Regimento Interno.....      | <a href="#">Resolução nº 98/2018</a>                             |



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 11 de fevereiro de 2026.

#### ACÓRDÃO - AC00 - 29/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11193/2015/001

PROTOCOLO: 1859781

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: DAVID MOURA DE OLINDO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577; E OUTROS.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DO FEITO E ARQUIVAMENTO.**

1. Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente com a consequente extinção da pretensão da punitiva, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023.

2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto por **David Moura de Olindo**, presidente da Câmara de Sidrolândia à época, CPF n. 178.702.161-00, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequente extinção da pretensão da punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

#### ACÓRDÃO - AC00 - 30/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3204/2020/001

PROTOCOLO: 2319751

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO

RECORRENTE: MARIA MARGARIDA DE MATOS

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. EXERCÍCIO DE 2019. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. LIMITE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO NA APLICAÇÃO DO FUNDEB ULTRAPASSADO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA STN A RESPEITO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PARA O FUNDEB E OS DETALHADOS NO ANEXO 10. VALORES MATERIALMENTE IRRELEVANTES. EXCLUSÃO DE TIPICIDADE. ITENS REGULARES. BALANÇO PATRIMONIAL COM INCONSISTÊNCIAS. NÃO COMPROMETIMENTO DOS DADOS RELATIVOS AO**



**PATRIMÔNIO. DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ITENS RESSALVADOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a infração decorrente do saldo remanescente do FUNDEB acima do limite de 5% permitido à época, por considerar o valor irrelevante e inexpressivo no contexto dos autos, aplicando-se o princípio da insignificância, em conformidade com os parâmetros da LINDB (Lei n. 13.655/2018) e jurisprudência desta Corte e do TCU. A mesma interpretação aplica-se à divergência de R\$ 553,51 entre os recursos transferidos ao fundo e o valor detalhado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.
2. Verificado que as divergências contábeis identificadas no balanço patrimonial, embora persistentes, não comprometem os dados relativos ao patrimônio da entidade de forma a caracterizar infração, cabe ressalvá-las no caso, com recomendação.
3. A ausência de abertura de créditos adicionais para utilização do saldo remanescente do exercício anterior, de responsabilidade do Chefe do Executivo, é passível de ressalva nas contas do FUNDEB, considerando o dever do gestor do fundo de informar tal necessidade.
4. Parcial provimento ao recurso ordinário, para declarar regulares os itens I. 1 e I. 2 e regulares com ressalvas os itens I.3 e I.4., e, por consequência, declarar as contas regulares com ressalvas, excluir o item II e a multa aplicada no item III, expedir recomendações aos responsáveis e dar quitação ao ordenador de despesas. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto **Maria Margarida de Matos**, inscrita no CPF n. 338.155.691-68, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época da interposição; dar **provimento parcial** ao recurso para reformar o Acórdão **AC00 - 1678/2023**, prolatado nos autos do processo TC/3204/2020, declarando **regulares** os itens I. 1 e I. 2 e **regulares com ressalvas** os itens I.3 e I.4., e por consequência, declarar as contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado, referentes ao exercício financeiro de **2019**, sob responsabilidade da Sra. Maria Margarida de Matos, **regulares com ressalvas**, com **exclusão** do item II e da **multa** aplicada no item III; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais e seguindo critérios do MCASP; **b)** Realizar o necessário controle dos saldos remanescentes do exercício anterior do FUNDEB e requerer formalmente ao Chefe do Executivo a sua utilização ao tempo exigido, conforme disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; dar **quitação** à Ordenadora de Despesas, Sra. Maria Margarida de Matos, CPF n. 338.155.691-68, gestora do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e determinar o **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 36/2026 – INTEIRO TEOR** [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/13273/2013/001

PROTOCOLO: 1869841

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE AMAMBAI /FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

RECORRENTE: DIRCEU LUIZ LANZARINI (FALECIDO)

INTERESSADA: BRASÍLIA APARECIDA NEVES FARIAS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. FALECIMENTO DO RECORRENTE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

1. O falecimento do recorrente não acarreta a perda superveniente do objeto recursal no caso em que configurado litisconsórcio passivo unitário, hipótese em que a decisão é uniforme para as partes (aplicação subsidiária dos arts. 116 e 1.005 do CPC).
2. Em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 488 do CPC), o processo não será extinto quando possível a resolução do mérito a favor da parte.
3. Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente com a consequente extinção da pretensão da punitiva, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS.
4. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção da pretensão da punitiva. Extensão



dos efeitos do acórdão ao gestor apenado, com a exclusão do item “2” do acórdão, referente à multa a ele aplicada, pela existência de litisconsórcio passivo unitário. Extinção e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Dirceu Luiz Lanzaolini**, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF n. 028.021.368-95, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; reconhecer da incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente **extinção da pretensão da punitiva**, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; determinar a **extensão dos efeitos** deste acórdão à Sra. **Brasília Aparecida Neves Farias**, ex-Diretora-Presidente do Previbai, com a **exclusão do item “2”**, do acórdão AC00 – 1069/2016, proferido no Processo TC/13273/2013, **referente à multa** a ela aplicada pela existência de litisconsórcio passivo unitário; **extinguir e arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 19 de março de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

### Tribunal Pleno Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 1ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 23 a 26 de fevereiro de 2026.

**ACÓRDÃO - AC00 - 37/2026 – INTEIRO TEOR** [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/21169/2015/001

PROTOCOLO: 1899619

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA

ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA - 14.030 OAB/MS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

1. Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, que extingue a pretensão punitiva desta Corte, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS.

2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **José Roberto Teixeira**, Deputado Estadual, inscrito no CPF n. 003.721.101-34, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente **extinção da pretensão da punitiva**, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir e arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de março de 2026.

**ACÓRDÃO - AC00 - 50/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/1362/2024

PROTOCOLO: 2305599

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIACÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

REQUERENTE: JAIR SCAPINI

ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28.786.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIACÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INCONSISTÊNCIAS. TRANSPARÊNCIA ATIVA. QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.**

1. O saneamento das irregularidades inicialmente apontadas nas contas de governo permite a modificação do parecer prévio contrário para favorável à aprovação das contas.
2. Procedência do pedido de reapreciação. Reforma dos comandos da Deliberação. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade dos votantes e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação interposto por **Jair Scapini** (CPF 290.538.890-00), prefeito municipal à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade, no tocante ao cabimento, prescritos nos arts. 159 e seguintes RITCE/MS; dar **procedência** ao pedido, reformando os comandos da Deliberação **PA00 – 104/2023**, do Processo **TC/3037/2021**, para o fim de modificar o “item I” e declarar a emissão de **parecer favorável à aprovação** da prestação de contas anuais de governo, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do prefeito municipal à época, **Jair Scapini**, na forma do art. 71 da Constituição Federal e dentro da competência estabelecida pelo art. 33, da LCE 160/2012, c/c o art. 118 e art. 120, § 1º, do RITCE/MS, ante as conformidades já transcritas e fundamentadas; e **intimar** os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 52/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/15038/2015/001

PROTOCOLO: 1926235

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

RECORRENTE: CAIO AUGUSTO CESAR DE SOUZA MORAES

INTERESSADOS: ADEMIR CESAR MATTOSO; ADÃO DAUZAKER; AGNALDO PEREIRA LIMA; ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA; BRUNO ALBERTO G. REICHARDT; DANIEL VALDEZ GODOY; HUGO ROBERTO G. COSTA; MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA; MARCOS BELLO BENITES; MARIA LENY ANTUNES KLAIS; OSMAR DE MATOS; OTAVIANO PIRES CARDOSO; RAMÃO MARCONDES F. DEUS; RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS; RONY LINO MIRANDA (FALECIDO)

ADVOGADOS: DANILO MAGALHÃES MARTINIANO E SILVA - OAB/MS 9025; PAULO RODRIGO CAOBIANCO - OAB/MS 7253; FÉLIX LOPES FERNANDES - OAB /MS 10420.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

1. Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade dos votantes e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Caio Augusto Cesar de Souza Moraes**, Presidente da Câmara Municipal de Ponta Porã à época, inscrito no CPF n. 930.156.311-87, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; **reconhecer** a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente **extinção da pretensão punitiva**, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir e arquivar os autos**, nos termos do art. 186, v do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 54/2026 – INTEIRO TEOR** [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11070/2020/001

PROTOCOLO: 2709888

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

EMBARGANTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE PREMISSE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FALHAS EXPLICITADAS. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Rejeitam-se os embargos de declaração, que opostos com a intenção de reanálise do mérito, sem a demonstração de eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado embargado, que deixou explícitas as falhas motivadoras da reprovação das contas.
2. Rejeição dos embargos de declaração.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade dos votantes e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos embargos de declaração porque tempestivos e, no mérito, **rejeitá-los integralmente**, mantendo-se *in totum* o acórdão objurgado.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 56/2026 – INTEIRO TEOR** [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16540/2015/001

PROTOCOLO: 1987051

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: DAVID MOURA DE OLINDO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; DAVID MOURA DE OLINDO – OAB/MS 7.181; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS – OAB/MS 19.344; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. QUITAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. Sendo declarada regular com ressalva a prestação de contas, afasta-se a aplicação da multa pela impropriedade detectada, conforme o art. 59, § 1º, da LCE n. 160/2012, que determina a quitação ao responsável e a emissão de recomendação para adoção de medidas corretivas.
2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão do item do acórdão recorrido referente à multa. Manutenção dos demais itens. Recomendação ao responsável para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade dos votantes, **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **David Moura de Olindo**, ex-presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, contra o Acórdão **AC01-1419/2018**, proferido nos autos TC/16540/2015, **excluindo** o item II do acórdão recorrido, referente à multa, **mantendo-se** os demais itens e incluindo a **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 57/2026 – INTEIRO TEOR** [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3661/2022/001

PROTOCOLO: 2574512

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL

RECORRENTE: VALÉRIA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS nº 17.577.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. RAZÕES MERAMENTE ARGUMENTATIVAS. MANUTENÇÃO DO TEOR DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.**

1. São insuficientes para alterar o julgado e afastar a multa aplicada pela infração de intempestividade do envio de documentos a esta Corte de Contas, prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012, as razões meramente argumentativas e circunstanciais, desprovidas da demonstração de fato de natureza técnico-jurídica que comprove impedimento, alheio à vontade do recorrente, para o cumprimento do prazo da remessa (art. 41).
2. Desprovido do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade dos votantes e nos termos do voto do Relator, **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pela Sra. **Valéria Lopes dos Santos**, secretária municipal à época, permanecendo, na íntegra, o teor do Acórdão AC00 – CORAC - 1925/2024 (TC/3661/2022, fls. 1014/1019); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 58/2026 – INTEIRO TEOR** [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8279/2023

PROTOCOLO: 2264897

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

PROCESSO APENSADO: TC/07269/2017 - CONTAS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL

REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS VIAIS

ADVOGADAS: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. TRANSPARÊNCIA PARCIAL. PARECER DO CONTROLE INTERNO COM NECESSIDADE DE MELHORIA TÉCNICA. LEI ORÇAMENTÁRIA**



**COM DISPOSITIVOS ESTRANHOS. DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. IMPROPRIEDADES RESSALVADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Ressalva-se a ausência de documentos (Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro) que, embora obrigatórios, não fornecem informações primárias, e, por isso, a apreciação das contas não resta inviabilizada ou prejudicada substancialmente.
2. Mantêm-se as recomendações no que se refere à melhoria técnica na elaboração do Parecer do Controle Interno, à abstenção de incluir exceções ao cálculo da margem orçamentária, que fere o princípio da exclusividade e caracteriza a concessão de créditos ilimitados, e ao aprimoramento da técnica de elaboração das notas explicativas, a fim de apresentarem efetividade e clareza da informação contábil.
3. O saneamento de parte das irregularidades apontadas nas contas de governo e a persistência de impropriedades que não justificam a reprovação (intempestividade na remessa da prestação de contas, ausência da publicação das notas explicativas, parcial cumprimento da transparência pública, inconsistência nas demonstrações contábeis que não prejudicou a análise) motivam a reforma do juízo opinativo desta Corte, para emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo com ressalvas.
4. Procedência parcial do pedido de reapreciação. Emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade dos votantes e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação formulado por **Manoel dos Santos Viais**, Prefeito Municipal de Caracol à época, por estarem preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 74-A da LOTCE/MS, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, c/c o art. 120 e o art. 120 § 1º do RITCE/MS com redação dada pela Resolução n. 247/2025; dar **procedência parcial** ao pedido para **reapreciar** o Parecer Prévio **PA 00 – 64/2022**, proferido nos autos do processo TC/07269/2017, passando a opinar pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas, conforme os termos da fundamentação exposta; **arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** o interessado do resultado desta deliberação, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 60/2026 – INTEIRO TEOR** [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9844/2014/001

PROTOCOLO: 2027490

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO

ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092; LUCAS PEDROSO DAL RI - OAB/MS 22.908; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849.

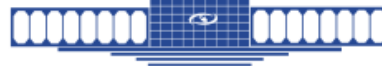
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PREGÕES PRESENCIAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

1. Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade dos votantes e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão**, ex-Prefeita Municipal de Coxim, inscrita no CPF n.º 199.928.151-91, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; **reconhecer** a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente **extinção da pretensão punitiva**, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir e arquivar os autos**, nos termos do art. 186, v do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.





Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 19 de março de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

### Primeira Câmara Virtual

### Parecer Prévio

**PARECER PRÉVIO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de março de 2026.

**PARECER PRÉVIO - PAR01 - 4/2026 – INTEIRO TEOR** [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4874/2023  
PROTOCOLO: 2240539  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO  
JURISDICIONADA: MARCELA RIBEIRO LOPES  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. REMESSA INTEMPESTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IMPROPRIEDADES SANADAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PERSISTÊNCIA DA INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DO QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IMPACTO NOS SALDOS DO QUADRO PRINCIPAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.**

1. A remessa intempestiva da prestação de contas, que não fundamenta a reprovação, resulta na ressalva em sua apreciação e na recomendação para estrito cumprimento dos prazos de encaminhamento de documentos, dados e informações a este Tribunal.
2. A inconsistência nos saldos do Quadro Superávit/Déficit Financeiro do Exercício que, embora em desconformidade com a IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial e o art. 43, §2º, da Lei n. 4.320/1964, não prejudica os saldos do quadro principal motiva a recomendação para elaboração dos demonstrativos contábeis conforme as normas vigentes.
3. Emite-se parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 117, 118 e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação cabível.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Corguinho**, referentes ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Marcela Ribeiro Lopes**, prefeita municipal à época, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c os arts. 117, 118 e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; **recomendar** ao atual gestor que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, especialmente no que se refere à escrituração contábil em conformidade com o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, à conferência dos demonstrativos contábeis antes de seu encaminhamento ao TCE/MS, e ao estrito cumprimento dos prazos legais para a remessa de documentos, dados e informações; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 19 de março de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados



**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de março de 2026.

**ACÓRDÃO - AC01 - 41/2026 – INTEIRO TEOR** [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3922/2022  
PROTOCOLO: 2162510  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. EXERCÍCIO DE 2021. ATOS DE GESTÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. ASPECTOS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. IMPROPRIEDADES. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. CLASSIFICAÇÃO DE RECEITA. REGISTRO DE RECURSO EM FONTE INADEQUADA. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL. ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO INSTITUTO. RECOMENDAÇÕES. CORRETA CONTABILIZAÇÃO. AVALIAÇÃO ATUARIAL EM TEMPO HÁBIL.**

1. É declarada a regularidade, com ressalvas, das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com a formulação das determinações e recomendações cabíveis.
2. Verificada a falta de implementação do Plano de Amortização para Cobertura de Déficit Atuarial, determina-se ao gestor do Município que o implemente nos próximos exercícios, com a comprovação nos autos, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.
3. Identificada inadequação na legislação do instituto, determina-se ao gestor que a adeque quanto ao custeio das despesas administrativas para o próximo exercício financeiro, observando as normas vigentes, assim como, que providencie os ajustes necessários à administração dos valores em contas bancárias e contábeis distintas, observando os requisitos da legislação vigente.
4. Recomenda-se ao gestor do órgão que assegure a correta contabilização das despesas, dos investimentos, das contribuições e dos parcelamentos, de acordo com os normativos vigentes, incluindo o MCASP e o PCASP, e que adote medidas para realizar a avaliação atuarial em tempo hábil, garantindo o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias nos próximos exercícios.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalvas**, das contas de gestão do **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG)**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade da Senhora **Camilla Nascimento de Oliveira**, diretora-presidente, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; **determinar** ao gestor do Município de Campo Grande que implemente o Plano de Amortização para a Cobertura de Déficit Atuarial nos próximos exercícios, comprovando-se nos autos, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis; **determinar** ao gestor do IMPCG que adeque a legislação do IMPCG, quanto ao custeio das despesas administrativas para o próximo exercício financeiro, observando as normas vigentes, assim como, que providencie os ajustes necessários à administração dos valores em contas bancárias e contábeis distintas, observando os requisitos da legislação vigente; **recomendar** ao gestor do IMPCG que atue com vistas à correta contabilização das despesas, dos investimentos, das contribuições e parcelamentos, de acordo com os normativos vigentes, inclusive quanto aos procedimentos e contas contábeis definidos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP; e **recomendar** ao gestor do IMPCG que adote as medidas necessárias de forma que, nos próximos exercícios, realize a avaliação atuarial em tempo hábil, realizando o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias.

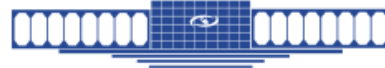
Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**ACÓRDÃO - AC01 - 53/2026 – INTEIRO TEOR** [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4243/2023  
PROTOCOLO: 2238710





TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. EXERCÍCIO DE 2022. ATOS DE GESTÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. ASPECTOS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. IMPROPRIEDADES. DISTORÇÃO CONTÁBIL NÃO RELEVANTE. REGISTRO DE RECURSO EM FONTE INADEQUADA. MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL. ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO INSTITUTO. RECOMENDAÇÕES. CORRETA CONTABILIZAÇÃO. AVALIAÇÃO ATUARIAL EM TEMPO HÁBIL.**

1. É declarada a regularidade, com ressalvas, das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, com as determinações e recomendações cabíveis.
2. Verificada a falta de implementação do Plano de Amortização para Cobertura de Déficit Atuarial, determina-se ao gestor do Município que o implemente nos próximos exercícios, com a comprovação nos autos, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.
3. Identificadas inadequações na legislação do instituto, determina-se ao gestor que a adeque quanto ao custeio das despesas administrativas para o próximo exercício financeiro, observando as normas vigentes, assim como, que providencie os ajustes necessários à administração dos valores em contas bancárias e contábeis distintas, observando os requisitos da legislação vigente.
4. Recomenda-se ao gestor do órgão que assegure a correta contabilização das despesas, dos investimentos, das contribuições e dos parcelamentos, de acordo com os normativos vigentes, incluindo o MCASP e o PCASP, e que adote medidas para realizar a avaliação atuarial em tempo hábil, garantindo o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias nos próximos exercícios.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalvas**, das contas de gestão do **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG)**, referentes ao exercício de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Camilla Nascimento de Oliveira**, diretora-presidente à época, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; **determinar** ao gestor do Município de Campo Grande que implemente o Plano de Amortização para a Cobertura de Déficit Atuarial, nos próximos exercícios, comprovando-se nos autos, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis; **determinar** ao gestor do IMPCG que adeque a legislação do IMPCG, quanto ao custeio das despesas administrativas, para o próximo exercício financeiro, observando as normas vigentes, assim como proceda os ajustes necessários à administração dos valores em contas bancárias e contábeis distintas, observando os requisitos da legislação vigente; **recomendar** ao gestor do IMPCG que atue com vistas à correta contabilização das despesas, dos investimentos, das contribuições e dos parcelamentos, de acordo com os normativos vigentes, inclusive quanto aos procedimentos e contas contábeis definidos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP; **recomendar** ao gestor do IMPCG que adote as medidas necessárias de forma que nos próximos exercícios realize a avaliação atuarial em tempo hábil, realizando o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 19 de março de 2026.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de março de 2026.

**ACÓRDÃO - AC02 - 28/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/14916/2022





PROTOCOLO: 2204101

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

INTERESSADA: CARINA CALIANI DOS SANTOS PETRY

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS N. 10.675; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS Nº 17.577; E OUTROS.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. FONOAUDIÓLOGO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

1. Registra-se a nomeação de servidor, decorrente da aprovação em concurso público, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LCE n. 160/2012.
2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento no art. 187-A do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** a nomeação da servidora **Carina Caliani dos Santos Petry**, inscrita no CPF sob o n. 008.857.561-69, no cargo efetivo de Fonoaudiólogo I, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, afastando a aplicação da multa referente à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 187-A do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 32/2026 – INTEIRO TEOR** [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10520/2014/001

PROTOCOLO: 1812223

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

RECORRENTE: SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

1. Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Sebastião Roberto Collis**, inscrito no CPF n. 175.735.481-68, presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; **reconhecer** a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente extinção da pretensão da punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir e arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 33/2026 – INTEIRO TEOR** [CLIQUE AQUI](#)



PROCESSO TC/MS: TC/2976/2024  
PROTOCOLO: 2319902  
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO  
INTERESSADOS: 1. LAURA CRISTINA MAIA MOREIRA FERREIRA; 2. JUAREZ MARCELINO ALVES  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

1. Registram-se as nomeações dos servidores aprovados em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LCE n. 160/2012.
2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento no art. 187-A do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** a nomeação dos servidores: **Laura Cristina Maia Moreira Ferreira**, inscrita no CPF sob o n. 835.480.501-82, e **Juarez Marcelino Alves**, inscrito no CPF sob o n. 446.202.411-72, no cargo efetivo de Agente de Combate a Endemias, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, afastando a aplicação da multa referente à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 187-A do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 34/2026 – INTEIRO TEOR** [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7338/2018  
PROTOCOLO: 1913827  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVÍRIA  
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO ATIVO/PASSIVO FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. REGISTROS CONTÁBEIS COM INCONSISTÊNCIAS SANÁVEIS. AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, VII, *a*, 4, do RITC/MS, com a formulação das recomendações cabíveis.
2. A remessa intempestiva da prestação de contas, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LC n. 160/2012, resulta na aplicação de multa, na ressalva e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Selvíria**, exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, VII, *a*, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a **multa de 30 (trinta) UFERMS** ao gestor, Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, inscrito no CPF: 035.384.914-61, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei



Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; **recomendar** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** atentar para a remessa tempestiva da Prestação de Contas, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **c)** adotar medidas para assegurar a representação fidedigna entre as informações contábeis publicadas e as enviadas a esta Corte de Contas; **d)** aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; **e)** adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; **f)** providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; **g)** aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 35/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/3842/2023

PROTOCOLO: 2237770

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

INTERESSADOS: 1. ALAN CARLOS DA SILVA LIMA; 2. LUCLECIA FERREIRA DE ARAUJO; 3. TAMARA BENEVIDES DE SOUZA; 4. VALDECI DE MELO SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CONCURSO PÚBLICO. GARI. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

1. Registram-se as nomeações dos servidores aprovados em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LCE n. 160/2012.
2. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento no art. 187-A do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** a nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS, vigente à época dos fatos, e do art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024: **a)** Valdeci de Melo Silva, CPF 033.440.251-47, Cargo de Gari; **b)** Luclecia Ferreira de Araujo, CPF 058.396.051-07, Cargo de Gari; **c)** Alan Carlos da Silva Lima, CPF 062.441.251-26, Cargo de Gari; **d)** Tamara Benevides de Souza, CPF 056.060.091-70, Cargo de Gari; **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, afastando a aplicação da multa referente à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 187-A do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 36/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/13890/2013/001

PROTOCOLO: 1843925

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE DE MELLO

ADVOGADOS: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS 19.098; LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA – OAB/MS 21.481.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTAS. IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA. REVOGAÇÃO DA PENALIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

1. Verificada a paralisação dos autos por mais de três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente com a consequentemente extinção da pretensão da punitiva, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS.

2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Marcelo Henrique de Mello**, ex-prefeito do Município de Jardim, inscrito no CPF n. 069.784.328-90, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; **reconhecer** a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente extinção da pretensão da punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 37/2026 – INTEIRO TEOR** [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5189/2022

PROTOCOLO: 2166894

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 5, do RITC/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA** exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da **Sr. Nelson Cintra Ribeiro**, Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, 5, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 38/2026 – INTEIRO TEOR** [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4420/2024

PROTOCOLO: 2331704

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADOS: 1. RUBENS ALBERTO DE LIMA JUNIOR; 2. CAYO RAVI SANTOS NEVES; 3. JARBAS DE ARRUDA JUNIOR; 4. WESLEY MARCOS LIBERT DE SOUZA; 5. RONALDO BRIZUELA DE JESUS; 6. AIMAR CESAR COLLETTI; 7. EDIVALDO BAREIRO; 8. CLEBER A. DE



SOUZA FERNANDES; 9. MARCELIO EUGENIO DE JESUS GONZAGA GOMES; 10. GEOVANI PICCOLI; 11. ANTONIO MARCOS DOS SANTOS; 12. MARIA DE LOURDES VILELA TAPPARO; 13. RENATO MARCILIO DA SILVA; 14. JOÃO CARLOS DA SILVA JORGE  
ADVOGADA: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO – OAB/MS 16.979  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTROS. REMESSA INTEMPESTIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

1. Registram-se os atos de admissão de pessoal apreciados, realizados com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, decorrente da prévia aprovação em concurso público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LCE n. 160/2012.
2. Quanto à intempestividade da remessa obrigatória, deixa-se de aplicar a respectiva sanção com fundamento no disposto dos arts. 187-A, I, e 187-B, I, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual TCE/MS 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art.187-A, I, e art. 187-B, I, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 39/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/4069/2016/001  
PROTOCOLO: 1873840  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR  
RECORRENTE: FERNANDO MENDES LAMAS  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. MULTA. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

1. Verificada a paralisação do processo por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITCE/MS.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto **Fernando Mendes Lamas**, inscrito no CPF n. 172.439.809-10, Ex-Secretário de Estado de Produção e Agricultura Familiar, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; **reconhecer** a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente extinção da pretensão da punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 40/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/2680/2021  
PROTOCOLO: 2094691  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADO: FÁBIO JÚNIOR PINTO





RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 4, do RITC/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade **Sr. Fábio Júnior Pinto**, Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 42/2026 – INTEIRO TEOR** [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4424/2024

PROTOCOLO: 2331733

TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADOS: 1. GABRIELA FINOTO CAVALHEIRO; 2. CLAUDIO UEHARA; 3. SILVIO CESAR RODRIGUES; 4. CASSIA JULITA DRESCH; 5. LARISSA F. G. DE S. BERNARDINIS; 6. CRISTHIAN RICHARD B. BENITES; 7. GUSTAVO DIAS PINHEIRO; 8. JOÃO CARLOS DA SILVA JORGE; 9. MARIA DE LOURDES VILELA TAPPARO; 10. RENATO MARCILIO DA SILVA

ADVOGADA: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - OAB/MS 16.979

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.**

1. Registram-se os atos de admissão de pessoal apreciados, realizados conforme o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, decorrente da prévia aprovação em concurso público, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, *a*, da LCE n. 160/2012.

2. Quanto à intempestividade da remessa obrigatória, deixa-se de aplicar a respectiva sanção com fundamento no disposto dos arts. 187-A, I, e 187-B, I, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual TCE/MS 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art. 187-A, I, e art. 187-B, I, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 19 de março de 2026.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Presidência**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1302/2026**



PROTOCOLO: 2840648

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANÔNIMA

## 1. Relatório

A matéria dos autos trata da **Denúncia anônima** apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Abertura n. 1/2025, referente ao Processo Seletivo Simplificado n. 3/2025, promovido pelo município de Coxim, para contratação temporária de profissionais da educação para o ano letivo de 2026.

Em síntese, o(a) peticionante se insurge contra o referido edital por considerar que ele viola diversos dispositivos da Lei (municipal) n. 2.067/2025, em especial, por não demonstrar a necessidade temporária para a contratação de tais profissionais, apesar de ser uma demanda previsível e passível de planejamento. Narra, também, que o edital: **(i)** não informa a fonte de custeio das contratações; **(ii)** não discrimina qual o regime previdenciário a ser adotado com os contratados; **(iii)** não informa o local de trabalho, mencionando de forma genérica apenas a Rede Municipal de Ensino; **(iv)** estipula vigência contratual sem observar os limites da lei; **(v)** contém condições genéricas de rescisão do contrato, inclusive permitindo encerramento por “interesse da administração”, “ineficiência” o “fechamento de turmas”, sem garantia mínimas ao contratado ou direito ao contraditório; **(vi)** estabelece cota de 30% para pessoas pretas, pardas e quilombolas, 5% para indígenas e 5% para pessoas com deficiência, porém sem indicação da lei municipal que regulamente tais percentuais; **(vii)** não contém o quantitativo de vagas, vez que apresenta apenas cadastro de reserva genérico; **(viii)** não prevê os critérios para lotação dos contratados, não esclarecendo quais os critérios para escolha das vagas e unidades escolares, apesar de “tradicionalmente” isso ocorrer pela ordem de classificação do candidato. Por fim, aponta que o edital em questão e a Lei (municipal) n. 2.067/2025 foram publicadas no mesmo dia (18/12/2025), fato este que, na sua visão, demonstra a inexistência de tempo hábil para regulamentação e planejamento adequado da administração.

Juntou documentos às fls. 4-29.

A Ouvidoria do Tribunal remeteu os autos à apreciação da Presidência, após considerar presentes os elementos necessários ao exame de admissibilidade (fls. 30-31).

## 2. Fundamentação

Sabe-se que a “Denúncia” é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS.

Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No caso em tela, verifica-se que o expediente está desprovido da adequada qualificação da parte denunciante, vez que manejado de forma anônima, o que, por si só, impede o seu processamento inicial como uma denúncia (art. 126, inciso I, do RITCEMS).

De toda forma, ao avaliar o conteúdo da denúncia, não se extrai dos autos indícios suficientes de ocorrência das irregularidades apontadas. Isso porque parte das supostas omissões indicadas pela denunciante — tais como a ausência de indicação da fonte de custeio das contratações e a não discriminação do regime previdenciário aplicável aos contratados — encontram-se expressamente previstas na Lei Municipal n. 2.067/2025, especificamente em seu art. 7º e art. 3º, respectivamente (fls. 25-29).

Quanto às demais questões suscitadas, verifica-se que a maior parte delas estão inseridas no âmbito da discricionariedade administrativa do gestor público na organização e condução do processo seletivo simplificado, sobretudo no que se refere à estruturação do edital e às escolhas administrativas voltadas à gestão da rede de ensino.

Com efeito, a indicação genérica no edital do local de trabalho como sendo a Rede Municipal de Ensino e a ausência de critérios minuciosos de lotação prévia dos contratados constituem medidas usualmente adotadas pela Administração em processos seletivos destinados à contratação temporária de profissionais da educação. Tais opções se justificam pela própria dinâmica da rede escolar, marcada por variáveis como flutuação de matrículas, abertura ou fechamento de turmas, afastamentos de servidores efetivos e demais circunstâncias supervenientes que demandam ajustes contínuos na alocação de pessoal.

Nessa perspectiva, a Administração Pública detém margem de conveniência e oportunidade para definir a forma de organização dessas contratações temporárias, desde que respeitados os parâmetros legais e os princípios que regem a atividade administrativa, notadamente os da legalidade, impessoalidade e eficiência.



Assim, as alegações apresentadas quanto a esses pontos não evidenciam, em princípio, irregularidades aptas a justificar a atuação desta Corte de Contas, posto que, no geral, tratam-se de meros questionamentos ou irresignações quanto a escolhas administrativas inseridas na esfera de discricionariedade do gestor público, especialmente no que se refere à condução das políticas de gestão de pessoal da rede municipal de ensino.

### 3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** o **expediente anônimo** apresentado a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivar.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1352/2026**

**PROTOCOLO:** 2845310

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO:**

**TIPO DOCUMENTO:** DENÚNCIA ANONIMIZADA OUVIDORIA

#### 1. Relatório

Trata-se de **Denúncia anonimizada** protocolada na Ouvidoria desta Corte de Contas, noticiando supostas irregularidades na gestão do quadro de professores substitutos no âmbito do Município de Nova Andradina/MS.

Em síntese, o(a) manifestante demonstra inconformismo com as atuais diretrizes da Secretaria Municipal, alegando que professores aprovados em processo seletivo estão impedidos de atuar como substitutos caso não possuam um contrato formal ativo com o município. Relata que apenas os professores que já possuem "regência" (aulas atribuídas) estão autorizados a realizar substituições em carga horária suplementar, o que deixaria outros profissionais sem oportunidade de trabalho.

Aduz, ainda, de forma genérica, que existem professores contratados substituindo no mesmo período de sua contratação, o que os levaria a atuar por 20 horas em sala de aula sem usufruir da "hora-atividade" obrigatória, e que alguns estariam elevando sua carga horária para 40 horas semanais apenas para "tampar buracos" de outros docentes. Por fim, insurge-se contra a suposta demora da gestão municipal em realizar um novo processo seletivo específico para professores substitutos, que teria sido prometido desde o ano anterior.

Não formulou requerimentos específicos e anexou às fls. 2-4 imagens de captura de tela de aplicativo de mensagens.

A Ouvidoria remeteu o feito à apreciação deste Gabinete, por considerar que *"o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis a sua apuração"* (fls. 5-6).

#### 2. Fundamentação

Preliminarmente, impende destacar que o exame de admissibilidade da Denúncia é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentais, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, é imperativo que a insurgência guarde pertinência com a competência desta Corte e aponte indícios mínimos de ilicitude, acompanhados de elementos de convicção.

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as referidas informações de identificação pessoal foram devidamente anonimizadas nos autos, assegurando-se, assim, o respeito à intimidade e à confidencialidade dele(a), sem prejuízo ao exame da admissibilidade do feito como denúncia.



Todavia, da análise detida da documentação carregada aos autos, constata-se que o expediente não preenche os requisitos materiais de admissibilidade, carecendo de justa causa para a deflagração da tutela de controle externo.

O art. 126, inciso II, do Regimento Interno do TCE-MS estabelece, como requisito inafastável para o recebimento de uma Denúncia, a apresentação de informações contendo os *indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito*, acompanhados dos respectivos *elementos de convicção* documental.

Cumpre ressaltar a ausência de provas mínimas ou elementos de convicção hábeis a conferir lastro probatório à narrativa apresentada. A manifestação apoia-se estritamente em alegações pautadas em insatisfação pessoal com a política de recursos humanos da municipalidade, furtando-se de apresentar qualquer documento – tais como portarias de designação, contracheques, editais, escalas de horários ou mesmo a indicação nominal de quais servidores estariam supostamente atuando em jornada irregular e sem o gozo da hora-atividade.

A teor do art. 126, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno desta Corte de Contas, a admissibilidade da denúncia exige a apresentação indissociável dos "*elementos de convicção*" acerca do ilícito apontado. Desprovida desse mínimo acervo material, revela-se inviável deflagrar a atuação fiscalizatória especializada deste Tribunal, sob pena de banalização do controle externo com base em meras suposições.

No caso em tela, a narrativa carece de suporte probatório mínimo e não evidencia a ocorrência de qualquer ilegalidade contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial passível de atuação punitiva ou corretiva por parte do controle externo. Pelo contrário, os fatos narrados inserem-se na esfera da **discricionariedade e da organização administrativa** do Município de Nova Andradina, pelos seguintes motivos:

1. da exigência de contrato formal: a alegação de que o município impede a substituição por professores "sem contrato" não configura, por si só, irregularidade. Ao revés, a exigência de prévio vínculo contratual formalizado para que um cidadão preste serviço ao ente público e seja remunerado por isso é um imperativo de legalidade e de moralidade administrativa (art. 37, da Constituição Federal). Permitir que profissionais atuem sem respaldo contratual poderia configurar prestação de serviço precária e irregular, em afronta ao princípio da impensoalidade.
2. da organização da carga horária e hora-atividade: embora o(a) autor(a) alegue desrespeito à hora-atividade e dobras de jornada (de 20h para 40h), não apresenta qualquer indício material, contracheque, portaria ou nome de servidor que esteja sendo submetido a essa prática ou recebendo valores indevidos de forma lesiva ao erário. Alegações genéricas desacompanhadas de um mínimo de lastro probatório não exigem, por si só, o agir deste Tribunal.
3. da abertura de novo processo seletivo: a decisão sobre o momento oportuno para a realização de novos processos seletivos para a contratação temporária de substitutos é matéria de conveniência e oportunidade do Poder Executivo Municipal, a quem compete gerir o orçamento e as demandas da rede de ensino, não cabendo ao Tribunal de Contas atuar como coadministrador ou órgão de recursos humanos.

Deste modo, resta evidente que a manifestação consubstancia-se em insatisfação pessoal do autor com as regras locais de distribuição de aulas. Portanto, não vislumbro nos autos elementos que caracterizem lesão ao erário, desvio de finalidade ou irregularidade administrativa sujeita ao controle externo exercido por este Tribunal, o que impõe o arquivamento de plano do feito.

### 3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia anonimizada** apresentada à fl. 1, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1438/2026**



**PROCESSO TC/MS:** TC/12425/2019  
**PROTOCOLO:** 2006507  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** JAIR SCAPINI  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2019  
**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2019  
**VALOR:** R\$ 89.760,00  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFI II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 37/2019, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2019, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Clemente Clin. de Ort. e Serv. Eireli - ME, cujo objeto é a prestação de serviços médicos de ortopedia, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, no valor inicial de R\$ 89.760,00 (oitenta e nove mil setecentos e sessenta reais).

Os atos relativos à formalização e ao teor do 1º Termo Aditivo, bem como à execução financeira, por meio do Acórdão AC01 - 192/2023 (peça 64), foram julgados regulares, sendo apenado o responsável, à época, com multa regimental no valor correspondente a 21 (vinte e uma) Uferms, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão AC01 - 192/2023, o Sr. Jair Scapini, prefeito municipal à época, compareceu aos autos interpondo Recurso Ordinário, o qual foi indeferido, conforme Acórdão AC00 - 960/2024 (peça 75).

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Jair Scapini, prefeito municipal à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01 - 192/2023.

## DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Jair Scapini, prefeito municipal à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC01 - 192/2023, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 79).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Jair Scapini, prefeito municipal à época, em relação à multa aplicada no Acórdão AC01 - 192/2023;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

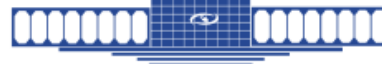
Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1436/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11707/2019  
**PROTOCOLO:** 2003358  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA





**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 21/2019  
**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2019  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 33/2019, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 21/2019, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Nioaque e a compromitente fornecedora Antônio Raimundo da Silva Farmácia ME, objetivando a aquisição de medicamentos, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório e a Ata de Registro de Preços em apreço foram julgados irregulares por meio do Acórdão AC01 - 355/2022 (peça 47), sendo apenado o responsável, à época, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão da ausência de clareza e precisão no objeto do procedimento licitatório.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão AC01 - 355/2022, o Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito municipal à época, compareceu aos autos interpondo Recurso Ordinário, que foi indeferido, conforme Acórdão AC00 - 1214/2023 (peça 55).

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito municipal à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01 - 355/2022.

## DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito municipal à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC01-355/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 59).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito municipal à época, em relação à multa aplicada no Acórdão AC01 – 355/2022;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 1453/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8394/2022  
**PROTOCOLO:** 2181400  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2022  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS N. 6/2021  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**



## DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 6/2021, que deu origem ao Contrato Administrativo n. 17/2022, celebrado entre o Município de Jaraguari, e a empresa Estrutural Construtora Ltda, objetivando a execução de serviços de realocação de estrutura pré-fabricada e adequações para a quadra na escola municipal Francisco Antônio de Souza, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório, bem como a formalização e o teor do contrato administrativo e dos termos aditivos, foram julgados irregulares por meio do Acórdão AC01 - 82/2024 (peça 198), sendo aplicada multa ao responsável à época, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão das irregularidades.

Inconformado com os termos do Acórdão, o responsável interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/8394/2022/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00 - 485/2025, que julgou pelo improvimento do recurso.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Edson Rodrigues de Souza, prefeito municipal à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01 - 82/2024.

## DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Edson Rodrigues de Souza, prefeito municipal à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC01 - 82/2024, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 214).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Edson Rodrigues de Souza, prefeito municipal à época, em relação à multa aplicada no Acórdão AC01 – 82/2024;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1433/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19493/2017

**PROTOCOLO:** 1843808

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA DE PARANHOS

**JURISDICIONADO:** DIRCEU BETTONI

**CARGO:** PREFEITO, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. OMISSÃO TOTAL DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS. SISTEMA E-CONTAS. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apuração de responsabilidade decorrente da não remessa de dados contábeis da prestação de contas anual de gestão do exercício de 2016, ao "Sistema e-Contas", do Fundo Municipal de Apoio à Cultura de Paranhos, de responsabilidade do Sr. Dirceu Bettoni, ex-prefeito do Município de Paranhos.



O Acórdão AC00-2089/2021 (peça 27) declarou a procedência da irregularidade apontada na apuração de reponsabilidade, referente à omissão total do dever de prestar as contas de gestão do Fundo Municipal de Apoio à Cultura de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2016, via sistema e-contas, o qual apenou o Sr. Dirceu Bettoni com multa no valor total equivalente a 130 (cento e trinta) Uferms, sendo 100 (cem) Uferms em razão do não encaminhamento da prestação de contas de gestão do referido Fundo no prazo estabelecido, e 30 (trinta) Uferms devido à intempestividade na prestação das contas.

Inconformado com os termos do acórdão, o Sr. Dirceu Bettoni interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/19493/2017/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00-1091/2023, que julgou pelo improvimento do recurso.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Dirceu Bettoni recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-2089/2021.

## DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Dirceu Bettoni quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-2089/2021, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 41).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Dirceu Bettoni**, ex-prefeito do Município de Paranhos, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00-2089/2021**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1458/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4041/2023

**PROTOCOLO:** 2238298

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA

**ORDENADOR DE DESPESAS:** EDIVAN PEREIRA DA COSTA

**CARGO:** PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. FUNDO MUNICIPAL DE PRESIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SONORA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFI II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se os autos da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Previdência Social de Sonora, referentes ao exercício de 2022, constando como ordenador de despesas o Sr. Edivan Pereira da Costa, presidente.

A prestação de contas anual de gestão do Fundo de Previdência Social de Sonora, referentes ao exercício de 2022, foi julgada irregular, por meio do Acórdão AC00 - 175/2024 (peça 64), sendo aplicada multa ao responsável no valor correspondente a 80 (oitenta) Uferms, em razão das irregularidades.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Edivan Pereira da Costa, presidente, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00 - 175/2024.

## DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Edivan Pereira da Costa, presidente, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00 - 175/2024, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 72).





Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Edivan Pereira da Costa, presidente, em relação à multa aplicada no Acórdão AC00 - 175/2024;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1448/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5125/2023/001

**PROTOCOLO:** 2734060

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** ANTONIO CARLOS VIDEIRA

**DECISÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC - 3827/2024

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antonio Carlos Videira, secretário de estado de Justiça e Segurança Pública, em face da Decisão Singular DSG – G.RC - 3827/2024, proferido na peça 21 do Processo TC/5125/2023, que julgou pela legalidade do Concurso Público n. 1/2013/ SAD/SEJUSP/PCMS, e aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 30 (trinta) Uferms em razão da intempestividade na remessa de documentação obrigatória.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio da Decisão DC - GAB.PRES. - 246/2025 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG – G.RC - 3827/2024, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic II).

Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA – CRR - 8544/2025 (peça 10), e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR - 1ºPRC - 1523/2026 (peça 11), manifestaram-se pela extinção do processo e o consequente arquivamento, com fundamento no art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025.

**DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Antonio Carlos Videira, secretário de estado de Justiça e Segurança Pública, por meio da Decisão Singular DSG – G.RC - 3827/2024, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 28 do TC/5125/2023).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II), c/c o art. 6º, §6º, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;





2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
  3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.
- Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1383/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8091/2024

**PROTOCOLO:** 2384462

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL AGEPREV

**-JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

**BENEFICIÁRIA:** MAURA REGINA PEREIRA DA COSTA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Maura Regina Pereira da Costa, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, em reanálise, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 27).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 28).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado (pç. 5).

A aposentadoria foi efetivada por meio da portaria “P” Ageprev 907, de 5 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.661, de 6 de novembro de 2024 (pç. 15), e encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, “caput” e art. 76-A, § 2º, II, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, § 2º, II, da mesma Emenda Constitucional.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 11):

| QUANTIDADE DE ANOS                                         | QUANTIDADE DE DIAS                                   |
|------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias. | 11.439 (onze mil quatrocentos e trinta e nove) dias. |

Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).





Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1335/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/9323/2023

**PROTOCOLO:** 2272794

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA

**BENEFICIÁRIO:** ALCIR FERNANDES NEVES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao servidor Alcir Fernandes Neves, ocupante do cargo de professor (matrícula 115.178.022), lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç.25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º e art. 7º, inciso III, parágrafo único e art. 8º, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, § 6º, inciso I e II, § 7º, inciso I e art. 26, § 2º, inciso I, todos da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da portaria Ageprev 792, de 10 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.240, em 11 de agosto de 2023 (pç.11), está devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.





Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (pç. 21, fls. 111-112):

| QUANTIDADE DE ANOS                               | QUANTIDADE DE DIAS                           |
|--------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias | 11.138 (onze mil cento e trinta e oito) dias |

Os proventos da aposentadoria concedida foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais e as parcelas que o compõe foram discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1310/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/2915/2025

**PROTOCOLO:** 2796691

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADA:** MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO 29/2024- ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS 13/2025, 13/2025-1, 13/2025-2 e 13/2025-3.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES. REGULARIDADE.**

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre as Atas de Registro de Preços 13/2025, 13/2025-1, 13/2025-2 e 13/2025-3 formalizadas pela Fundação Serviços de Saúde de MS, objetivando a aquisição de correlatos hospitalares.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico 29/2024.

Em análise, a divisão de fiscalização de saúde (DFSAÚDE) manifestou-se no sentido de que o pregão eletrônico 29/2024 e as atas de registro de preços encontram-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (pç. 22).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços em questão (pç. 25).





Vieram os autos a esta relatoria para decisão, de acordo com o inciso IV, do art. 11, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização das Atas de Registro de Preços (1ª fase), que objetivou a aquisição de correlatos hospitalares.

Extraí-se dos autos que tanto a DFSAÚDE quanto o MPC manifestaram seu entendimento pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preço.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021).

Verifica-se que o Pregão Eletrônico 29/2024, foi instruído com: estudo técnico preliminar (pç. 1); termo de referência (pç. 3); pesquisa de preços (pçs. 4/5); designação pregoeiro e equipe de apoio (pç. 6); parecer jurídico ou técnico (pç. 7); edital e anexos (pç. 8); publicação do aviso de licitação (pç. 9); propostas dos licitantes (pç. 11); documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (pçs. 12/14); Atas de Registro de Preços (pçs. 15/16), termo de adjudicação (pç. 17); termo de homologação (pç. 18).

A formalização das Atas de Registro de Preços 13/2025, 13/2025-1, 13/2025-2 e 13/2025-3 decorrentes do Pregão Eletrônico 29/2024, foi efetivada no valor de R\$ 723.116,50 (setecentos e vinte e três mil cento e dezesseis reais e cinquenta centavos).

Os atos de gestão foram devidamente publicados a imprensa oficial, com atendimento as exigências legais da Lei 14.133/2021.

Os documentos referentes ao procedimento licitatório foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico 29/2024 (1ª fase) e da formalização das Atas de Registro de Preços 13/2025, 13/2025-1, 13/2025-2 e 13/2025-3 celebrado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 04.228.734/0001-83, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1070/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3933/2025

**PROTOCOLO:** 2806305

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADA:** MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO 37/2024 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 19/2025

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES PARA CIRURGIA CARDÍACA COM EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO



**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES PARA CIRURGIA CARDÍACA. REGULARIDADE.**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços 19/2025, formalizada pela Fundação Serviços de Saúde de MS, objetivando a aquisição de correlatos hospitalares para cirurgia cardíaca com equipamentos cedidos em regime de comodato.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico 37/2024.

Em análise, a divisão de fiscalização de saúde (DFSAÚDE) manifestou-se no sentido de que o Pregão Eletrônico 37/2024 e a Ata de Registro de Preços 19/2025 encontram-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (pç. 18).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em questão (pç. 21).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão singular, de acordo com o art. 10, c/c o art. 11, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços (1ª fase), que objetivou a aquisição de correlatos hospitalares para cirurgia cardíaca com equipamentos cedidos em regime de comodato.

Extrai-se dos autos que tanto a DFSAÚDE quanto o MPC manifestaram seu entendimento pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preço.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021).

Verifica-se que o Pregão Eletrônico 37/2024, foi instruído com: estudo técnico preliminar (pç. 1); termo de referência (pç. 3); pesquisa de preços (pçs. 4/5); designação pregoeiro e equipe de apoio (pç. 6); parecer jurídico ou técnico (pç. 7); edital e anexos (pç. 8); publicação do aviso de licitação (pç. 9); propostas dos licitantes (pç. 10); documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (pç. 11); Ata de Registro de Preços (pç. 12), termo de adjudicação (pç. 13); termo de homologação (pç. 14).

A formalização da Atas de Registro de Preços 19/2025, decorrente do Pregão Presencial 37/2024, foi efetivada no valor de R\$ 2.397.150,00.

Os atos de gestão foram devidamente publicados a imprensa oficial, com atendimento as exigências legais da Lei 14.133/2021.

Os documentos referentes ao procedimento licitatório foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

**DISPOSITIVO**

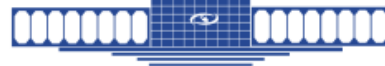
Ante o exposto, com arrimo no art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFSAUDE e do MPC, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico 37/2024 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços 19/2025, celebrado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 04.228.734/0001-83, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I, “a” do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.





Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1278/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14240/2015  
**PROTOCOLO:** 1624353  
**ÓRGÃO:** CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**JURISDICIONADO:** JORGE APARECIDO QUEIROZ  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PRESIDENTE DA CÂMARA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ADMISSÃO – NOMEAÇÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o ato de nomeação, julgado pela Decisão Singular DSG - G. MJMS - 2599/2017 (pç. 21), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 39-40), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 44).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

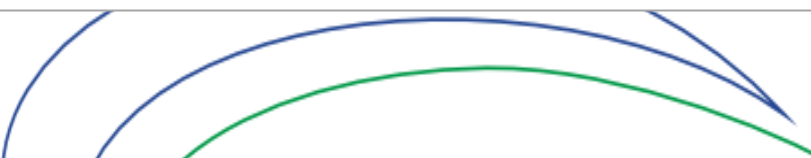
Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1294/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6691/2025  
**PROTOCOLO:** 2833921



**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO 04/2025 - ARP 38/2025 E ARP 38/2025-1

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL COMPRA DE STENTS FARMACOLÓGICOS.

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL COMPRA DE STENTS FARMACOLÓGICOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico 4/2025, realizado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, objetivando o registro de preços para futura e eventual compra de stents farmacológicos.

Em decorrência do procedimento licitatório, foram assinadas as Atas de Registro de Preços 38/FUNSAU/2025 e 38/FUNSAU/2025-1.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE) emitiu sua análise (pç. 19), concluindo pela regularidade do pregão eletrônico e a formalização das atas de registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante do Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer (pç. 22), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos para decisão, de acordo com o inciso IV, do art. 11, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento de Pregão Eletrônico 4/2025 e da formalização das atas de registro de preços decorrentes.

Verifica-se que o procedimento foi instruído com a solicitação de abertura, a autorização para contratação direta, com a elaboração do estudo técnico (pç. 1); termo de referência (pç. 3); ato de designação (pç. 6); parecer jurídico (pç. 7); edital (pç. 8); divulgação do edital (pç. 9); proposta dos licitantes (pç. 10); adjudicação e homologação (pçs. 14-15).

Verifica-se que a publicação do extrato ocorreu em 3/12/2025, e a remessa encaminhada em 23/12/2025, tempestivamente, cumprindo desta forma as normas legais.

As atas de registro de preços guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com arrimo no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **decido** pela:

I – **REGULARIDADE** do Pregão Eletrônico 4/2025, realizado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e pela formalização das Atas de Registro de Preços 38/FUNSAU/2025 e 38/FUNSAU/2025-1, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual 160, de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para inclusão na Pauta de Sessão da Câmara (art. 62, I e II, do RITCE/MS).



Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1317/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7990/2019  
**PROTOCOLO:** 1986589  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
**JURISDICIONADO:** MANOEL DOS SANTOS VIAIS  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão proposto por Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal à época em face do Acórdão AC02 - 1678/2018 (pç. 35), lançada aos autos TC/22370/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 42), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 09).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I) **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
- III) **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a decisão.

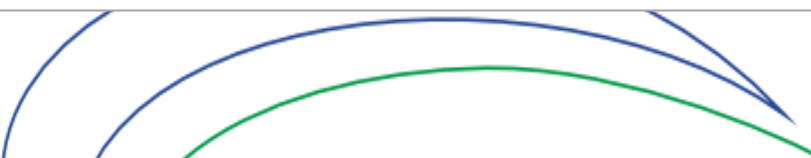
Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1316/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9199/2020  
**PROTOCOLO:** 2052092  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA





**JURISDICIONADA:** NILCEIA ALVES DE SOUZA  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**PEDIDO DE REVISÃO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o pedido de revisão interposto em face da Deliberação AC02-783/2018 (pç.75), lançado aos autos TC/10559/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 86), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFI instituído pela Lei 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável, (pç. 20).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24/2022;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);
- III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Sérgio De Paula**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1418/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6994/2024  
**PROTOCOLO:** 2350183  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA  
**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍBA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA

**RELATÓRIO**



Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular DSF – G.MCM – 4999/2025, pela intempestividade na remessa de documentação, com aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao gestor, Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, atual Prefeito Municipal.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, certidão de quitação de multa, peça 40 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 87/2026 (peça 41), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 1ª PRC – 675/2026 (peça 42), manifestou-se de forma convergente, destacando que a adesão do gestor ao REFIC II, constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção importa em: desistência de qualquer meio de impugnação; de recurso; de pedido de revisão ou pedido de rescisão pendente no TCE.

## DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular DSF – G.MCM – 4999/2025 (ato de admissão de pessoal), limitou-se à aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentação, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1417/2026

**PROCESSO TC/MS:** TC/7064/2018

**PROTOCOLO:** 1911400

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

**CARGO DO JURISDICIONADO:** EX-PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. SÉRGIO DE PAULA

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Diogo Robalinho de Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, contra a Decisão Singular DSG – G.JD - 20116/2017, proferido nos autos do TC/6540/2017. O Pedido foi regularmente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP – DIR.GERAL. – 16113/2019 (peça 06).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão Singular e a consequente isenção das multas que lhe foram impostas, totalizando 30 (trinta) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme certidão de quitação de dívida ativa, peça 33 do Processo TC/6540/2017. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA - CRR – 7684/2025 (peça 8), opinou pela HOMOLOGAÇÃO da desistência do pedido de revisão com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos. O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 1ª PRC – 8936/2025 (peça 9), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.



**DECISÃO**

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, que estabelece:

"Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção."

Dessa forma, a adesão ao REFIC e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção** do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente **arquivamento** dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

**Cons. SÉRGIO DE PAULA**

Relator

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1373/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3592/2025

**PROTOCOLO:** 2803558

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TEMPO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária – tempo especial, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Alessandra de Almeida Silva, ocupante do cargo efetivo de Agente de Segurança Socioeducativa.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6785/2025 (fls. 35-36), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 8818/2025 (fls. 37-38), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

Inobstante os teores da análise técnica e do parecer ministerial, esta Relatoria observou que não constou dos autos o comprovante de rendimentos/contracheque da pensão por morte paga pelo Ministério da Defesa/Exército Brasileiro (PREC-CP 983255742) à beneficiária, o que permitiria apurar a cumulação de benefícios, com a aplicação da faixa de valores no menos vantajoso, razão pela qual determinou a intimação do responsável, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 27871/2025 (fls. 39/40).



Em sua resposta à intimação (fls. 46-47 e 48-50), o jurisdicionado informou que comunicou ao Centro de Pagamento do Exército (CPEx) para tomar conhecimento da concessão da aposentadoria em análise e da consequente acumulação de benefícios.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária especial foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0710, de 10 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.883, de 11/07/2025 (fl. 29).

No presente caso, verifica-se que a servidora, com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento, ingressou inicialmente no cargo efetivo Agente Educador em Unidade Educacional de Internação no dia 13 de setembro de 2001, posteriormente transformado em Agente de Segurança Socioeducativa, possuindo, então, mais de 15 (quinze) anos de tempo de atividade como agente socioeducativo, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 11-23).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 10.102 (dez mil cento e dois) dias, correspondendo a 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias, conforme a certidão de tempo de contribuição (fls. 24-26).

Conclui-se, dessa forma, que a aposentadoria voluntária em análise fundamentou-se na regra de transição prevista na Lei Complementar Estadual n. 274/2020 e na Emenda Constitucional n. 103/2019, em que permite a redução de idade mínima para 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período adicional de contribuição.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos, consoante a declaração de não acumulação (fl. 5).

Por sua vez, nota-se que a servidora percebe uma pensão por morte, concedida pelo Ministério da Defesa/Comando do Exército, circunstância na qual o Centro de Pagamento do Exército (CPEx) foi notificado para tomar conhecimento da concessão da aposentadoria voluntária em apreço e da consequente acumulação de benefícios, com a aplicação de faixas nos valores recebidos a título de pensão militar.

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas, segundo a apostila de proventos (fl. 28).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 10º, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, do art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional n. 103/2019, do art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, e do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária – tempo especial ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária – tempo especial, pela AGEPREV, à servidora Alessandra de Almeida Silva, inscrita no CPF sob o n. 543.208.521-68, ocupante do cargo efetivo de Agente de Segurança Socioeducativa, com fundamento no art. 10º, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 5º, § 1º da



Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c o art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014, c/c o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0710, de 10 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.883, de 11/07/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1350/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4129/2025

**PROTOCOLO:** 2807606

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

**I. RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Joselino Cesar Peralta**, inscrito no CPF sob o n. 140.695.121-87, na condição de cônjuge da segurada falecida Sra. Maria de Lurdes Avalhaes Correa Peralta.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 7467/2025 – fls. 26-27).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 9061/2025 – fl. 28).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento no artigo 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 22 de junho de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0813 de 06/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.909, de 07/08/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 17/07/2025 (fl. 03), foi apresentado pelo cônjuge dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data do óbito do segurado, ocorrida em 22/06/2025 (fl. 04). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Constata-se, ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento), por dependente, e haja vista a existência de 2 (dois) dependentes habilitados, totalizando 70% (setenta por cento) dos proventos, conforme apostila de proventos (fl. 38).





Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois o beneficiário possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, com as alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655/2021.

Ademais, nota-se que o dependente declarou que recebe aposentadoria (fl. 12) perante o mesmo órgão, e considerando que a pensão por morte é o benefício menos vantajoso, foram aplicadas as faixas, conforme determina o art. 49-A da Lei n. 3.150/2005 com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, assim discriminado no parecer de fl. 16 e na apostila de proventos, fl. 38.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. **Joselino Cesar Peralta**, inscrito no CPF sob o n.º 140.695.121-87, na condição de cônjuge da segurada falecida Sra. Maria de Lurdes Avalhaes Correa Peralta, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 22 de junho de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0813 de 06/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.909, de 07/08/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

#### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

#### Intimações

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA**, para apresentar no processo TC/3077/2025, no prazo de 5 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 2828/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

#### Despacho

**DESPACHO DSP - G.WNB - 6318/2026**

**PROCESSO TC/MS** : TC/622/2026  
**PROTOCOLO** : 2840563





**ÓRGÃO** : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
**JURISDICIONADO E/OU** : RENATO MARCÍLIO DA SILVA  
**INTERESSADO (A)**  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR** : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Constam às peças n. 25-26 requerimento formulado pelo jurisdicionado, representado pela advogada Luciane Silveira Pedroso (OAB/MS 16.979) e pela Gerente de Licitações e Contratos, Daniela Jimenez Cance, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação de justificativas e documentos, em razão da suspensão do Pregão Eletrônico n. 5/2026 para corrigir irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização.

Atento às razões de pedir, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (17/03/2026, fl. 136), conforme prevê o art. 202, V, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas e documentos necessários à instrução do feito.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 6395/2026**

**PROCESSO TC/MS** : TC/541/2026  
**PROTOCOLO** : 2839732  
**ÓRGÃO** : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
**RESPONSÁVEL** : FREDERICO FELINI  
**CARGO DO RESPONSÁVEL**: SECRETÁRIO DE ESTADO  
**ASSUNTO** : CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 62/2025  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Frederico Felini (peça 23) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2263/2026, por mais 10 (dez) dias úteis, a contar de 19 de março de 2026.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 5877/2026**

**PROCESSO TC/MS**: TC/736/2026  
**PROTOCOLO**: 2842405  
**ÓRGÃO**: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
**JURISDICIONADO**: ROBERSON LUIZ MOUREIRA  
**TIPO DE PROCESSO**: CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR**: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.



Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 04/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e modernização do sistema de iluminação pública, abrangendo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários para a execução das atividades.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 6056/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/923/2026

**PROTOCOLO:** 2844973

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 01/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção e infraestrutura turística tipo plano inclinado no Parque Natural Salto do Sucuriú, Convênio 955044/2023, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Transporte, Urbanização e Obras Públicas.

A divisão de fiscalização aponta que a maior parte dos recursos são de origem federal, o que faz incidir, na hipótese, o comando contido no artigo 23, da Resolução n.º 88/2018, segundo o qual os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.





Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Sérgio De Paula**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.SP - 6287/2026**

**PROCESSO TC/MS:** TC/533/2026

**PROTOCOLO:** 2839660

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RUDI FIORESE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

A análise foi realizada pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA), referente ao Processo TC/533/2026, que trata do Controle Prévio da Concorrência Eletrônica nº 006/2026. O objeto da licitação é a contratação de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva do Sistema de Suporte à Vida (SSV) do Bioparque do Pantanal, localizado em Campo Grande/MS, com valor estimado de R\$ 8.183.004,30 e prazo de vigência de 460 dias. A licitação está sob responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (AGESUL/MS), com abertura prevista para 23/03/2026.

A análise seguiu os parâmetros da matriz de referência da DFEAMA, com foco na suficiência dos artefatos técnicos, restrições à competitividade, cláusulas contratuais obrigatórias e tempestividade da prestação de contas.

A equipe de auditores não identificou inconsistências relevantes que impeçam a continuidade do certame em sede de controle prévio. Ressaltando que a aprovação nesta fase não exclui a possibilidade de reavaliação futura, caso surjam fatos supervenientes ou não verificados na análise preliminar.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

**Cona. SÉRGIO DE PAULA**  
Relator

**DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS**

**Comunicados**

**Comunicado Nº 4-2026 | Campo Grande | quinta-feira, 19 de março de 2026.**

**RELATÓRIOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO E-SFINGE  
PARA O EXERCÍCIO DE 2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento de Informações Estratégicas, com base no artigo 2º da Resolução nº 239/2024, comunica aos seus jurisdicionados que ao identificar eventuais divergências em relatórios ou demonstrativos extraídos dos sistemas de acompanhamento, é importante considerar o mapeamento e a padronização definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

As informações consolidadas e divulgadas por este Tribunal correspondem aos dados registrados na base do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) do respectivo ente municipal. Por isso,





quando houver diferenças entre relatórios, orientamos que a primeira verificação seja feita no sistema do próprio município, já que a base do SIAFIC municipal é a fonte primária das informações encaminhadas ao Tribunal.

Solicitamos aos jurisdicionados que confirmem os dados diretamente em seus sistemas e realizem os ajustes necessários. Caso, após essa conferência, a divergência persista, pedimos o envio de documentação (relatórios, prints e descrição da ocorrência) para que possamos apoiar a investigação.

Informamos ainda que o Tribunal está colaborando com as empresas responsáveis pelos sistemas municipais para identificar e corrigir eventuais inconsistências. Reforçamos que os dados atualmente apresentados refletem as informações registradas na base do SIAFIC municipal.

O Tribunal permanece à disposição para esclarecimentos adicionais. Maiores informações poderão ser enviadas para o e-mail [atendimento@tce.ms.gov.br](mailto:atendimento@tce.ms.gov.br).

Atenciosamente,

**Geanlucas Julio de Freitas**

Diretor

Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

**Comunicado Nº 5-2026 | Campo Grande | quinta-feira, 19 de março de 2026.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO  
DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS REFERENTES O EXERCÍCIO DE 2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento de Informações Estratégicas, com base no artigo 2º da Resolução nº 239/2024, comunica aos seus jurisdicionados da esfera estadual que, em atendimento ao art. 27-A, da Resolução nº 225/2024, as prestações de contas de governo e gestão serão encaminhadas a este Tribunal da seguinte forma:

No TCE-Digital:

1. Acesse a aba Documentos > Envio de Documentos;
2. Selecione a relação de documentos, aplicando-se no que couber, a Resolução 88/2018;
3. Selecione a unidade gestora responsável;
4. Insira o número do ofício, o ano (2026) e o ano de referência do processo (2025), e clique em próximo.
5. Selecione o responsável principal, e clique em próximo;
6. Anexe os documentos, e finalize com clique em Enviar.
7. Você receberá um protocolo de entrega.
8. A remessa de documentos será verificada pela Diretoria de Serviços Processuais.
9. Não havendo necessidade de correções, a entrega prestação de contas do exercício de 2025 estará concluída.

O Tribunal permanece à disposição para esclarecimentos adicionais. Maiores informações poderão ser enviadas para o e-mail [atendimento@tce.ms.gov.br](mailto:atendimento@tce.ms.gov.br).

Atenciosamente,

**Geanlucas Julio de Freitas**

Diretor

Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

**ATOS DO PRESIDENTE**

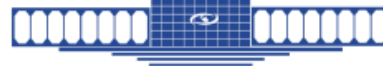
**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**PROCESSO TC-ARP/0294/2021- PROCESSO SEI 449/2026  
7º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 008/2021**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Guatós Prestadora de Serviços Ltda.





**OBJETO:** Prorrogação excepcional da vigência contratual, repactuação do valor do piso salarial com base na Convenção Coletiva 2026 e reajuste do auxílio alimentação.

**PRAZO:** 12 (doze) meses.

**VALOR:** O valor mensal estimado é de R\$ 1.182.570,00 (um milhão cento e oitenta e dois mil quinhentos e setenta reais).

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e Telma Cristina Fernandes.

**DATA:** 18/03/2026.

### Licitação

**AVISO DE RESULTADO**  
**PROCESSO TCE-MS/00002/2026**  
**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 03/2026**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público, para conhecimento dos interessados, que a Dispensa Eletrônica n. 03/2026, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recarga e manutenção de extintores, teve como vencedora a empresa:

| Grupo | Vencedora                                             | Valor total R\$                                                                            |
|-------|-------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01    | ANT Chamas Comércio de Equipamentos de Segurança LTDA | R\$ 14.925,41<br>(quatorze mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) |

Campo Grande - MS, 19 de março de 2026.

**VERIDYANA CARDOSO FANTINATO**  
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

